

DELIBERAÇÃO DO SUPERVISOR SOBRE DECISÃO DA COMISSÃO DE SELEÇÃO

PROCESSO SEI nº: 6024.2023/0009473-2

SAS - MOOCA

EDITAL nº: 207/SMADS/2023

TIPOLOGIA DO SERVIÇO: SERVIÇO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES – SAICA

CAPACIDADE: 15

Considerando que a Comissão de Seleção manteve inalterada a classificação publicada para este certame e após análise do recurso interposto, considerando as seguintes ponderações: Norteados pelos parâmetros estabelecidos na Instrução Normativa SMADS nº 03 SMADS/2018 e 01/SMADS/2019, Artigo 28, no tocante a interposição por parte da OSC CENTRO SOCIAL NOSSA SENHORA DO BOM PARTO, relativo a deliberação da Comissão de seleção. A SAS MOOCA se manifesta como segue conforme previsto no Artigo 28 da Instrução Normativa SMADS nº 03 SMADS/2018 e 01/SMADS/2019, *in verbis*:

Art. 28, § 6º - No caso do Supervisor da SAS ou o Coordenador de CPAS reformar a decisão da Comissão de Seleção, deverá publicar no DOC e no sítio eletrônico da SMADS a decisão com nova listagem classificatória e novo Parecer Técnico Conclusivo.

Entendemos que o Parecer Técnico Conclusivo elaborado pela Comissão de Seleção Designada, composta pelas senhoras Samira Alves, Priscila Monteiro e Herminia Di Napoli Pastores, no Doc. Sei 094153612, são embasados nos aspectos técnicos das suas atribuições, e não nos cabe invalidá-los, contudo conforme estabelecido no Decreto Nº 58.103, de 26 de fevereiro de 2018, *in verbis*:

Art. 36. As Supervisões de Assistência Social – SAS tem as seguintes atribuições:

V - apoiar, orientar e fomentar os processos de fortalecimento das Organizações da Sociedade Civil, em especial daquelas que têm sede no território e as parceiras;

VI - planejar, executar, avaliar e monitorar a celebração de parcerias com Organizações da Sociedade Civil, de acordo com as diretrizes da Coordenadoria de Gestão SUAS, executando os procedimentos descentralizados relacionados às parcerias, conforme normativos da SMADS;

Diante do estabelecidos nos artigos acima, contextualizaremos priorizando este Parecer Técnico que se segue apenas nos pontos reprovados no Parecer Técnico elaborado pela Comissão de Seleção Designada em Doc. De 25/09/23, norteados pela interposição da OSC e o estabelecido na IN 03.

Oportuno se faz justificar que tal parecer contrário tem o intuito de priorizar a manutenção das ofertas sociais no território, previsto nos casos de urgência decorrente paralisação ou eminente de paralisação de atividades de relevante interesse público, no caso em questão, Serviço de Acolhimento Institucional Para Crianças e Adolescentes (de 0 a 17 anos e 11 meses).

CONSIDERAÇÕES SAS

A SAS Mooca já havia diante da classificação do plano de trabalho com INSATISFATÓRIO pela Comissão de Seleção Designada se manifestado Satisfatoriamente, se dispôs ao diálogo com a OSC que demonstra interesse em sanar as ingerências ora cometidas e que comprometiam a avaliação dos serviços e se manifestou interpondo ao parecer da comissão.

Importante se faz informar que OSC em questão nos últimos anos enfrentou dificuldades administrativas, que motivaram a convocação de alguns antigos funcionários para compor uma equipe de auditores.

Esta auditoria esteve na SAS MOOCA, assim como o presidente da OSC para entender melhor as pendências da OSC para com a SAS MOOCA. Momento em que detalhamos as notificações oficializadas anteriormente. Tais diálogos resultaram na reformulação da equipe de colaboradores.

Há aproximadamente 60 dias a nova equipe está atuando e notamos mudanças nas tratativas, nas varias esferas de atuação, e entendemos que as pontuações da Comissão de Seleção, sobre os quesitos significativos que justificam a classificação do plano de trabalho com INSATISFATÓRIO, estão diretamente ligados a questões administrativas, não menos relevantes, porém entendemos que atuação socioassistencial contempla as demandas da população atendida.

O que nos leva a crer na hipótese da teoria da convalidação dos atos administrativos, também chamada de ratificação ou sanatória, que visa a corrigir os vícios existentes em um ato, está prevista no art. 55 da Lei nº 9.784/1999, *in verbis* :

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

Não são todos os vícios do ato administrativo que são passíveis de convalidação. No caso presente, por se tratar de vício de incompetência, a convalidação mostra-se juridicamente possível. Passíveis de serem sanadas mediante orientações, advertências e demais medidas cabíveis na parceria estabelecida.

A demais em análise do recurso apresentado a OSC se compromete a apresentar novo plano de trabalho corrigindo os erros formais apontados pela comissão de seleção, quais sejam quadro de recursos humanos de acordo com o Edital em questão, contrapartida apresentando o declínio do custeio das despesas inerentes ao veículo e sua manutenção; valor da verba de implantação será de R\$ 115.391,64 que só será liberada após mudança de imóvel (registro da SAS Mooca) , em relação ao imóvel apresentado a OSC informa que caso o setor competente de SMADS desaprove o imóvel indicado sito à Rua Herval, 942 – Belenzinho, realizarão busca de novo imóvel compatível para a instalação do serviço, não apresentaram o valor de locação tão pouco do IPTU. Diante do exposto, julgo pela proposta e recurso apresentados **GRAU**

SATISFATÓRIO DE ADEQUAÇÃO

São Paulo, 14 dezembro de 2023

Mauro Pereira da Silva - RF: 919.139.9

Supervisor Técnico II da Supervisão de Assistência Social Mooca – SAS Mooca